

estadual, o Ipsemg atua como ente efetivamente pagador do benefício em questão, por intermédio do Funfip, de sorte que eventual acolhimento do pleito manejado pela servidora, tendente à concessão de ulterior benefício de aposentadoria, conseqüentemente afetará a esfera jurídica do Instituto de Previdência, tornando-o legítimo para figurar no polo passivo da demanda.

- Não obstante ressalva prevista no art. 11 da EC 20/98, no sentido de ser possível a cumulação de proventos com remuneração aos servidores que tenham ingressado novamente no serviço público, tal não ocorre com a cumulação de proventos advindos do mesmo regime de previdência, a qual é expressamente vedada no art. 11 da EC 20/98 e no art. 40, § 6º, CR.

- Verificando-se que a servidora já percebe proventos de aposentadoria pelo regime próprio de previdência, não se mostra possível a concessão de nova aposentadoria pelo mesmo regime, ainda que o ingresso no cargo se tenha dado antes da vigência da EC 20/98.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.068711-8/002 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Maria Pompéia
Teixeira - Apelados: Ipsemg - Instituto de Previdência dos
Servidores do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas
Gerais - Relator: DES. ROGÉRIO COUTINHO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014. - Rogério Coutinho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ROGÉRIO COUTINHO - 1 - Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Pompéia Teixeira em face da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, que, nos autos da ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg e do Estado de Minas Gerais, extinguiu o processo em relação àquele e julgou improcedente o pedido inicial (f. 202/208).

A apelante sustenta, às f. 220/237, que o Ipsemg é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois compete a tal instituto o pagamento dos benefícios do regime próprio de previdência do Estado de Minas Gerais. Acrescenta que, quando se trata de concessão ou revisão de benefício, a jurisprudência é pacífica ao determinar o litisconsórcio necessário entre o Estado e o Ipsemg.

Alega que a sentença foi obscura e contraditória ao não analisar corretamente os fatos e pedidos, além de

Aposentadoria - Cumulação de proventos - Vedação constitucional - Legitimidade do Ipsemg

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Concessão de aposentadoria. Legitimidade do Ipsemg. Cumulação de proventos de aposentadoria. Vedação constitucional. Art. 40, § 6º, CR e art. 11 da EC 20/98. Recurso parcialmente provido.

- Embora o Estado de Minas Gerais seja responsável pelo custeio de eventual benefício de aposentadoria de servidor

apresentar fundamentação favorável à acumulação de proventos, mas julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Afirma que a acumulação de proventos, ainda que ambos advindos do regime próprio de previdência, mostra-se possível, com base no disposto no art. 11 da EC 20/98, tendo em vista que o ingresso no cargo para o qual pleiteia a segunda aposentadoria se deu antes da entrada em vigor da referida emenda.

Assevera que, como o afastamento de suas funções no cargo de professora estadual foi judicialmente declarado nulo, deve ser reconhecido o direito ao cômputo integral dos períodos em que esteve afastada para fins de aposentadoria.

Por fim, salienta ser aceitável a utilização de períodos concomitantes para fins de aposentadoria em regimes previdenciários distintos, desde que haja a respectiva contribuição para cada um deles.

Contrarrazões apresentadas às f. 239/244 e às f. 245/249.

Recurso sem preparo, tendo em vista que a parte milita sobre o pálio da justiça gratuita.

É o relatório.

2 - Conheço do recurso de apelação, visto que presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Preliminar: legitimidade passiva do Ipsemg.

Afirma a apelante que o Ipsemg é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois compete a tal instituto o pagamento dos benefícios do regime próprio de previdência do Estado de Minas Gerais.

Consoante disposto na Lei Complementar nº 64/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais:

Art. 3º São vinculados compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurados, sujeitos às disposições desta lei complementar:

I - o titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, assim considerado o servidor cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatuto ou normas estatutárias e que tenha sido aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de prova de seleção equivalente, bem como aquele efetivado nos termos dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;

[...]

Art. 38. O ato de concessão dos benefícios, à exceção da pensão por morte, caberá aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a suas autarquias e fundações, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, por meio de órgão ou unidade próprios, conforme a vinculação do cargo efetivo do segurado, observado o disposto nesta lei complementar.

[...]

Art. 39. Compete ao Estado, por meio do Funfip, assegurar:

I - os benefícios de aposentadoria, licença para tratamento de saúde, licença-maternidade, licença-paternidade e abono-família:

a) ao segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001;

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 77/2004, em seu art. 1º, § 1º, estabelece que o Funfip - Fundo Financeiro de Previdência, ente que não possui personalidade própria, será gerido pelo Ipsemg.

No caso em comento, a recorrente é servidora efetiva estadual, incumbindo ao Estado de Minas Gerais o custeio de eventual benefício de aposentadoria, já que ingressou no serviço público antes de dezembro de 2001, por incidência do art. 39, I, a, da LC 64/02.

Nada obstante, o Ipsemg atua como ente efetivamente pagador do benefício em questão, por intermédio do Funfip, de sorte que eventual acolhimento do pleito manejado pela servidora, tendente à concessão de ulterior benefício de aposentadoria, conseqüentemente afetarà a esfera jurídica do Instituto de Previdência, tornando-o legítimo para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação ordinária. Legitimidade passiva do Ipsemg. Concessão de aposentadoria. Antecipação de tutela. Requisitos. Filiação previdenciária. Ausência de demonstração. Impossibilidade. I. O Ipsemg possui legitimidade para figurar como parte em ação em que se discute a concessão de aposentadoria a Oficiala Interina de Cartório, já que o Funfip, Fundo Financeiro de Previdência, não possui personalidade jurídica, sendo por ele gerido. II. A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, é medida excepcional, só podendo ser deferida diante da comprovação da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. III. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a agravante não comprova a qual regime de previdência é filiada, sendo necessária a dilação probatória e oitiva da parte contrária (TJMG. Agravo de Instrumento nº 1.0024.12.133626-7/001, 7ª CACIV, Rel. Des. Washington Ferreira, DJe de 1º.07.2013).

Dessa forma, assiste razão à apelante nesse ponto. Mérito.

No que se refere à possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, o art. 37, § 10, da CR, incluído pela EC 20/98, estabelece que:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Com intuito de resguardar o direito adquirido, o art. 11 da EC 20/98 ressalva a aplicação do dispositivo acima transcrito aos servidores que ingressaram novamente no serviço público antes da vigência da emenda, nos seguintes termos:

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda,

tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Por sua vez, o art. 40 da CR, que trata do regime próprio de previdência, prevê em seu § 6º que,

ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Portanto, não obstante ressalva prevista no art. 11 da EC 20/98, no sentido de ser possível a cumulação de proventos com remuneração aos servidores que tenham ingressado novamente no serviço público, tal não ocorre com a cumulação de proventos advindos do mesmo regime de previdência.

Isso porque tanto o art. 40, § 6º, da CR como o art. 11 da EC 20/98 estabelecem expressamente a vedação de percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência.

No caso vertente, a apelante percebe proventos advindos de aposentadoria por idade pelo regime geral de previdência, em decorrência do exercício do cargo de professora do Município de Ouro Preto, bem como proventos por aposentadoria pelo regime próprio de previdência devido ao exercício do cargo de técnico de conteúdo curricular do Estado de Minas Gerais.

Além disso, a recorrente ingressou novamente no serviço público, antes da vigência da EC 20/98, no cargo de professora do Estado de Minas Gerais, pleiteando nova aposentadoria pelo regime próprio de previdência, em razão do exercício de tal cargo.

Ocorre que, consoante anteriormente exposto, não se mostra possível a cumulação de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência, diante da vedação expressa contida na Constituição da República.

Assim, tendo em vista que a apelante já percebe proventos de aposentadoria pelo regime estabelecido no art. 40 da CR custeados pelo Estado de Minas Gerais, não há que se falar em concessão de nova aposentadoria pelo mesmo regime a ser suportada pelo mesmo ente estatal.

Nesse sentido:

Ação ordinária. Cumulação de proventos de aposentadorias. Vedação. Art. 11 da EC nº 20/98 e arts. 37 e 40 da Constituição da República. - Ainda que assegurada a cumulação de proventos com a remuneração de cargo público, a teor do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo o servidor regressado no serviço, antes do advento da citada emenda, através de aprovação em concurso público, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência privada (TJMG. Apelação Cível

nº 1.0280.08.025027-5/001, 8ª Caciv, Rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, DJe de 14.05.2010).

Mandado de segurança. Servidores públicos aposentados em outras carreiras jurídicas e aposentados na magistratura estadual. Cumulação de proventos. Inadmissível. Art. 11 da EC nº 20/98. Art. 40, 6º, da CF/88. Mesmo regime previdenciário. Matéria prejudicial. *Ad argumentandum tantum*. Incidência do teto salarial. Necessidade de observância. Segurança denegada. Liminar revogada. 1. O §10 do art. 37 da CF/88, cuja redação foi determinada pela EC nº 20/98, veda, via de regra, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. 2. A mesma emenda constitucional, em seu art. 11, resguardou, excepcionalmente, o direito de cumulação de proventos com vencimentos para aqueles membros do poder e inativos, servidores e militares, que tenham ingressado novamente no serviço público antes da data da publicação da referida emenda. 3. Ao mesmo tempo em que aquele dispositivo permite a cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos, prescreve expressamente que, naquela hipótese, é 'proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal [...]'. 4. Ao prescrever essa proibição, a EC nº 20/98 seguiu as orientações gerais já previstas no texto constitucional (art. 40, 6º). 5. Todos os impetrantes, funcionários públicos aposentados (Procuradoria do Estado, Desembargador do TJRJ, Procurador Autárquico, Promotor de Justiça, Procurador de Justiça), reingressaram no serviço público na carreira da magistratura estadual e também já se aposentaram pela segunda vez; assim, percebem simultaneamente proventos de um mesmo regime de previdência (regime próprio de previdência social). 6. A situação dos impetrantes, portanto, não se coaduna com os ditames constitucionais, uma vez que vai de encontro com as disposições contidas no art. 40, 6º, da CF e com o art. 11 da EC nº 20/98, que veda expressamente a percepção simultânea de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência estabelecido no art. 40 da Carta Magna. [...] (TJES. MS 100060038633, Tribunal Pleno, Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, DJ de 24.10.2007).

Dessa forma, não assiste razão à apelante.

3 - Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer a legitimidade do Ipsemg para figurar no polo passivo da demanda.

Custas recursais, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDGARD PENNA AMORIM e TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...